TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITO COM A SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMA-RS-, Órgão Ambiental Estadual, CNPJ nº 03.330.683/0001-33, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 261, em Porto Alegre, doravante denominada CREDORA, neste ato representada pelo Presidente da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, João Manuel Trindade Silva CPF nº 625219770-04, de acordo com a competência estabelecida na Portaria SEMA nº 33/2017 e o(a) Sr.(a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CPF sob o n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente na\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em , doravante denominado DEVEDOR (A), acordam o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**: O Devedor reconhece o débito decorrente do Auto de Infração nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, apurado no processo administrativo n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ renunciando a recursos ou transações, importando em confissão definitiva e irretratável do débito no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Reais), segundo os termos do Art. 168 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**CLÁUSULA SEGUNDA**: Estabelece-se que o valor supramencionado será dividido em \_\_\_\_\_\_( \_\_\_\_\_\_\_\_\_ ) parcelas, comprometendo-se o(a) DEVEDOR(A) a pagar o débito estipulado na Cláusula Primeira no dia \_\_\_ de cada mês, até a quitação completa do valor supramencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA**: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de duas das parcelas, consecutivas ou não, nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, atualizado monetariamente, consoante determina o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80 e § 2º do art. 119 da Lei Estadual nº 11.520/00.

**CLÁUSULA QUARTA**: O CREDOR não é obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento obrigará o devedor a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUINTA**: Este Termo não desobriga o Devedor à recomposição do dano ambiental.

Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ (local e data)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ João Manuel Trindade Silva,

DEVEDOR(A) SEMA-RS.